



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Coordenação de Licitação

Parecer nº 59/2022/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.009794/2021-52

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA, no âmbito do RDC 01/2022.

1. REFERÊNCIA

1.1. RDC Eletrônico nº 01/2022 - "SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF"

2. OBJETIVO

2.1. O presente Parecer objetiva a análise de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA**, no âmbito do RDC 01/2022, cujo objeto é a Contratação Serviços De Engenharia Consultiva De Gerenciamento Para Todas as Atividades Intrínsecas ao Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco Com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF; e de Engenharia Consultiva de Supervisão Das Obras e Demais Serviços Em Execução e a Serem Contratadas Como Complementares No Eixo Norte, Trecho I e Trecho II, Neste Incluído O Trecho Reservatório Caiçara-Reservatório Engenheiro Avidos e o Trecho Natural Do Rio Piranhas-Açu Entre os Reservatórios Engenheiro Avidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e no Eixo Leste (Trecho V) Do Projeto De Integração Do Rio São Francisco Com Bacias Do Nordeste Setentrional - PISF.

3. TEMPESTIVIDADE

3.1. De acordo com o item 15.1.1. do Edital, dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data da intimação ou da lavratura da Ata.

3.2. Considerando que o RDC encerrou no dia 15/09/2022, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 22/09/2022, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 22/09/2022, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

4. HISTÓRICO

4.1. Às 10:06 horas do dia 28 de junho de 2022, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2022, tendo como base as regras estabelecidas pelo RDC, na forma ELETRÔNICA, em

modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento TÉCNICA E PREÇO, no regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO nos termos da:

- I - Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011; do Decreto 8.080, de 20 de agosto de 2013; da Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014; da Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- II - Modo de disputa: Aberto;
- III - Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- IV - Critério de julgamento: Técnica e Preço.

5. ANÁLISE

5.1. Considerações iniciais:

5.1.1. Inicialmente, o CONSÓRCIO ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA aborda os seguintes pontos:

- I - a necessidade de desclassificação de outras licitantes, consoante impedimentos constantes no Edital; e
- II - erros no julgamento de algumas propostas técnicas.

5.2. Análise:

5.2.1. I. a necessidade de desclassificação de outras licitantes, consoante impedimentos constantes no Edital:

5.2.2. A recorrente traz em seu recurso supostos impedimentos de participação em virtude do princípio da segregação de funções nos seguintes casos:

- I - que possuam contrato em execução com o MDR, no âmbito do PISF, cujo objeto esteja submetido às atividades de gerenciamento e supervisão objeto do Edital RDC Eletrônico nº 01/2022; e
- II - os executores de contratos em relação aos quais existem Processos Administrativo de Responsabilização (PAR) por incidentes ocorridos na implantação do PISF até a data de abertura das propostas.

5.2.3. Ato contínuo, traz à tona que a licitante **CONSÓRCIO ECOPLAN - SKILL** estaria impedida de participar em razão de ser projetista conforme abaixo "*ipsis litteris*":

"17. Consoante as disposições do item 4.2 do edital, o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL não poderia disputar a presente licitação pois foi o **projetista** responsável pelo Contrato nº 38/2007-MI, que teve como objeto a *Elaboração do Projeto Executivo da Primeira Etapa de Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Lote D*, o qual foi listado no ANEXO 9 do Edital RDC nº 01/2022.

...

20. Assim, em respeito à segregação de funções e, conseqüentemente, ao item 4.2, "f.1", do Edital, o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL deve ser desclassificado na licitação."

5.2.4. O item 4.2., f.1. do Edital veda a contratação de empresas com contrato **em execução** com o Ministério.

5.2.5. **Desta forma, o recurso interposto pela recorrente não merece prosperar.**

5.2.6. Na mesma linha, a recorrente traz, além do que foi abordado pela CPL no Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH (SEI nº 3920876), outras razões que impediriam o **CONSÓRCIO CONCREMAT - ENGECORPS - TECHNE**, conforme veremos "*ipsis litteris*":

"22. Para além de se enquadrar na vedação expressa no item 4.7 do Edital, vale dizer que a TECHNE foi **projetista** responsável pelo Contrato nº 32/2007-MI, que teve por objeto a Elaboração do Projeto Executivo da Primeira Etapa de Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Lote C."

5.2.7. Conforme exposto acima, somente estão impedidas aquelas empresas que possuem contratos vigentes com o Ministério.

5.2.8. Assim, em função de haver contratos vigentes, a CPL mantém sua decisão proferida no Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH que desclassificou o **CONSÓRCIO CONCREMAT - ENGECORPS - TECHNE em razão do princípio da segregação de funções.**

5.2.9. **II. erros no julgamento de algumas propostas técnicas:**

5.2.10. O CONSÓRCIO ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA solicita revisão da pontuação atribuída do CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN, referente ao profissional indicado para a função de Coordenador de Campo Paulo Fernando Gabarra Osório, em função da CAT nº 262020000433 **"ipsis litteris"**:

"33. No entanto, a experiência retratada na CAT nº 262020000433 não condiz com a requerida pelo Edital. Embora a ART nº 28027230200012112 mencione atividade de coordenação, a CAT nº 262020000433 diz ter referido profissional desempenhado o papel de **responsável técnico** (fl. 866 da Proposta Técnica), função esta cujo exercício não significa que tenha realizado a **coordenação** dos serviços, como exigia o Edital para fins de pontuação no quesito."

5.2.11. No entanto, a alegação **não merece prosperar** uma vez que na CAT 262020000433 (fl. 763 da Proposta Técnica do CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN) consta na Atividade Técnica a função de Coordenação.

5.2.12. Ainda referente ao Coordenador de Campo Paulo Fernando Gabarra Osório, a recorrente alega que a CAT 2620190002173 (fl. 850) também não comprovaria experiência para a função **"ipsis litteris"**:

"34. Do mesmo modo, a CAT 2620190002173 (fl. 850) emitida em nome do mesmo profissional relata sua experiência como **corresponsável técnico** e não **coordenador**, de maneira que não poderia igualmente ter sido considerada para fins de pontuação no quesito. Repita-se: as atribuições assumidas pelo responsável técnico não são iguais às desempenhadas por coordenador."

5.2.13. No entanto, a alegação **não merece prosperar** uma vez que na CAT 2620190002173 (fl. 850 da Proposta Técnica do CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN) consta na Atividade Técnica a função de Gerenciamento.

5.2.14. A recorrente, ainda sobre o CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN, alega que as CATs apresentadas para o Engenheiro de Obras Cívicas Sênior Dieter Herweg não comprovam experiência em obras conforme transcrito **"ipsis litteris"**:

"35. Por sua vez, a pontuação atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN para o quesito Engenheiro de Obras Cívicas Sênior, integrante da Experiência Geral do Profissional, também deve ser revista. As CATs apresentadas em nome do profissional **Dieter Herweg** comprovam sua experiência em projetos e não no desempenho da função de engenheiro de obras cívicas, como exigia o quesito para fins de pontuação."

5.2.15. A alegação acima **não merece prosperar** uma vez que comprovada experiência em projetos, pode-se dizer que se enquadra em serviços de engenharia.

5.2.16. Com relação ao Coordenador de Engenharia José Antônio Mazzoco, indicado pelo CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN, a recorrente alega que o certificado de "Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho" (fl. 485) não possui relação com as atividades que serão exercidas.

5.2.17. Desta forma, **a alegação acima não merece prosperar**, uma vez que o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho possui ampla compatibilidade com as atividades cotidianas da engenharia.

5.2.18. Por fim, a recorrente consta em relação ao Engenheiro de Planejamento Sênior Rubens Terra Barth, indicado pelo CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN que "*ipsis litteris*":

"37. De igual forma, constata-se que, em relação ao engenheiro de planejamento sênior **Rubens Terra Barth**, houve pontuação integral relativas à CAT nº 2620170004241 (fl. 1218). Todavia, o documento é genérico e não traz informações sobre o exercício das atividades de planejamento. O profissional laborou como **projetista** da barragem, função diversa daquela cuja expediência era exigida para fins de pontuação no quesito."

5.2.19. Desta forma, a alegação acima **não merece prosperar** uma vez que consta na CAT do profissional a função de elaboração de projeto com sua descrição e , ainda, nas páginas seguintes do atestado constam as atividades e descrições do objeto contratado.

5.2.20. A recorrente alega a necessidade de revisão de pontuação atribuída ao CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL em razão da CAT nº 102742015 que "*ipsis litteris*":

"41. No entanto, foi publicado no Diário Oficial na União, em 24.09.2018, ato que declarou nulo, com efeitos retroativos, o atestado técnico emitido anteriormente em favor do CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL relacionado ao Contrato 56/2012-MI, tendo em vista sua rescisão unilateral pelo contratante. Por essa razão, a experiência relatada no atestado técnico anulado e respectiva CAT nunca poderia ser considerada para fins de pontuação da proposta técnica na licitação."

5.2.21. Com base nas contrarrazões apresentada pelo CONSÓRCIO ECOPLAN - SKILL e a ausência de evidências da anulação da CAT, o recurso interposto pelo CONSÓRCIO ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA **não merece prosperar**.

6. PONTUAÇÃO FINAL

6.1. Diante do exposto, esta Comissão altera sua manifestação contida no **Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH** (SEI n.º [3920876](#)) que avaliou as Propostas Técnicas, juntamente com a nota de Preços e a Nota Final do certame, dando provimento parcial aos recursos administrativos e contrarrazões, ficando a classificação final na seguinte ordem e pontuação abaixo, e conforme apresentada na planilha detalhada SEI nº [4036539](#), que segue em anexo:

JULGAMENTO NOTA FINAL				
NF=Nota Final NPT=Nota da Proposta Técnica NPP=Nota da Proposta de Preço	NF=((70xNPT)+(30xNPP))/100			
	PROPOSTA CONSÓRCIO			
	ECOPLAN - SKILL	SENHA - INTERTECHNE	LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG - HAGAPLAN	ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA
Nota Proposta Técnica	89,38	93,75	91,50	94,13
Nota Proposta de Preço	100,00	89,63	98,75	96,97
NOTA FINAL	92,56	92,51	93,67	94,98
CLASSIFICAÇÃO :	3º Colocada	4º Colocada	2º Colocada	1º Colocada

7. CONCLUSÃO

7.1. Isto posto, por tudo que foi descrito no presente Parecer, depois de visto e analisado o recurso do **CONSÓRCIO ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA** e as Contrarrazões da impetrante e demais licitantes, esta Comissão acolhe parcialmente ao recurso administrativo, alterando a decisão anteriormente proferida, mas ainda considerando o **CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA** habilitado em 1º lugar.

7.2. Assim, esta CPL em observância às exigências do Edital do **RDC nº 01/2022-MDR** e seus **Anexos**, bem como análise dos recursos e das contrarrazões concluiu que o **CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA** está classificado em primeiro lugar no referido RDC, com Nota Final de **94,98** (noventa e quatro pontos e noventa e oito centésimos).

Erik Parente Currlin Perpétuo
Presidente - Substituto

Tarsila Cezar de Noronha Pessoa
Membro

José Ribamar Tavares Júnior
Membro

Jailson Mário dos Santos Pereira
Membro

Em 25 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Jailson Mário dos Santos Pereira, Membro da Comissão de Licitação**, em 25/11/2022, às 17:52, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpetuo, Presidente da Comissão de Licitação - Substituto**, em 25/11/2022, às 19:08, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 25/11/2022, às 19:53, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tarsila Cezar de Noronha Pessoa, Membro da Comissão de Licitação**, em 25/11/2022, às 20:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4032285** e o código CRC **1B65648C**.